



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10923.000160/2006-02  
**Recurso n°** 875.120 Voluntário  
**Acórdão n°** **3803-02.351 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 26 de janeiro de 2012  
**Matéria** FINSOCIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PRESCRIÇÃO  
**Recorrente** INDÚSTRIA DE ISOLANTES TÉRMICOS CALORISOL LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/10/1988 a 31/10/1991

**FINSOCIAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO, CUMULADO COM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL.**

O prazo para pleitear restituição de crédito decorrente de pagamento de tributo indevido, seja por aplicação inadequada da lei, seja pela inconstitucionalidade desta, rege-se pelo art. 168 do CTN, extinguindo-se, destarte, após decorridos cinco anos da ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 165 do mesmo Código.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/10/1988 a 31/10/1991

**PROCESSO JUDICIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCOMITÂNCIA.**

Existindo concomitância entre as instâncias administrativa e judicial, quando se discute nas duas esferas o mesmo objeto, respeito à tutela hegemônica do Poder Judiciário impede o enfrentamento na via administrativa de matéria submetida diretamente à via judicial. (Súmula CARF nº 1)

**AÇÃO CAUTELAR. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO. INTERRUPÇÃO. INOCORRÊNCIA.**

Extinta sem julgamento de mérito, por inépcia do pedido deduzido na inicial, são nulos de pleno direito todos os atos processuais decorrentes do ajuizamento de ação cautelar, inclusive as citações lá havidas, razão pela qual não se opera a suspensão do prazo prescricional prevista no art. 219 do CPC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

[assinado digitalmente]

Alexandre Kern – Presidente e relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Belchior Melo de Sousa, Andréa Medrado Darzé, Alan Fialho Gandra, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

## Relatório

INDÚSTRIA DE ISOLANTES TÉRMICOS CALORISOL LTDA. transmitiu, em 25/11/2003, o PER/DCOMP nº 09125.08597.251103.1.3.57-3730 (fls. 02/12), com vistas à extinção de débitos próprios, montantes a R\$ 489.296,42, com crédito decorrente de ação judicial nº 950009948-3 com trânsito em julgado em 15/03/1996. A ação judicial em referência foi proposta, objetivando a restituição das quantias recolhidas a título de Finsocial, alegando a inexistência de relação jurídica, em face da inconstitucionalidade da referida contribuição. A sentença de primeira instância julgou a demanda improcedente. A 4ª Turma do TRF-3ª Região deu provimento parcial à apelação, para reconhecer o direito da empresa de restituição parcial do recolhimento efetivamente comprovado nos autos, com base no entendimento firmado pelo STF de que a contribuição para o Finsocial é devida pela alíquota de 0,5% (com acréscimo de 0,1% apenas no exercício de 1.988 na forma do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987) a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 e até sua extinção, por força do art. 13 da Lei Complementar nº 70, de 1991. Não foram interpostos outros recursos contra o referido acórdão. Sob o fundamento de que já havia transcorrido o prazo consignado no inc. II do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional - CTN, a DRF/SBC não homologou a compensação, nos termos do Despacho Decisório DRF/SBC nº 024/2008, fls. 36 a 39.

Sobreveio reclamação, fls. 172 a 174. A DRJ/CPS-3ª Turma conheceu-a como Manifestação de Inconformidade, mas julgou-a improcedente. O Acórdão nº 05-27.893, de 21 de novembro de 2009, fls. 214 a 217, teve ementa vazada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES*

*Período de apuração : 01/10/1988 a 31/10/1991*

*PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO*

*O direito de restituição/compensação de crédito oriundo de ação judicial extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data do trânsito em julgado da ação judicial que reconheceu o indébito, desde que não iniciados os procedimentos de execução fiscal.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da 3ª Turma da DRJ/CPS. O arrazoado de fls. 221 a 228, após síntese dos fatos relacionados com a lide, explica que, em 16/01/96, propôs Ação Cautelar nº 96.001262-8, incidental à Ação Ordinária nº 950009948-3, na qual informou seu desejo de compensar administrativamente o seu crédito tributário nos termos da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, porém sem as restrições ilegais veiculadas pela IN 67/92 a título de regulamentação da referida Lei. Argumenta que a interposição dessa ação cautelar teve como efeito a suspensão da fluência do prazo previsto no inc. II do art. 168 do CTN, conforme inteligência dos artigos 219, *caput*, e 220 do Código de Processo Civil. Entende que a prescrição permaneceu interrompida enquanto durou o curso do feito, tendo voltado a fluir por completo a partir de 04/11/2002, quando transitou em julgado o Acórdão, pouco importando o teor do mesmo. Pede provimento.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 221 a 228 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-CPS-3ª Turma nº 05-27.893, de 21 de novembro de 2009.

Repisando a controvérsia instaurada pelo Despacho Decisório nº 024, de 2008, da DRF/de fls. 36 a 39, o Pedido de Restituição foi indeferido, com a conseqüente não homologação das compensações declaradas porque já se haviam transcorridos os cinco anos previstos no inc. II do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional - CTN.

Convém desde logo salientar que a regra aplicada pela Autoridade Administrativa não tem previsão legal.

A propósito, trago à colação trecho da ementa do acórdão proferido no Recurso Especial 543.502/MG (DJ de 16/02/2004, p. 220), em que o Relator, Ministro Luiz Fux, ainda que se curvando à posição dominante à época, deixou registrado o seu ponto de vista:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DAS ALÍQUOTAS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.*

*1. O sistema de controle de constitucionalidade das leis adotado no Brasil implica assentar que apenas as decisões proferidas pelo STF no controle concentrado têm efeitos erga omnes. Conseqüentemente, a declaração de inconstitucionalidade no controle difuso tem eficácia inter partes. Forçoso, assim, concluir que o reconhecimento da inconstitucionalidade da lei instituidora do tributo pelo STF só pode ser considerado como termo inicial para a prescrição da ação de repetição do indébito quando efetuado no controle concentrado de constitucionalidade, ou, tratando-se de controle difuso, somente*

*na hipótese de edição de resolução do Senado Federal, conferindo efeitos erga omnes àquela declaração (CF, art. 52, X).*

*2. Ressalva do ponto de vista do Relator, no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade somente tem o condão de iniciar o prazo prescricional quando, pelas regras gerais do CTN, a prescrição ainda não se tenha consumado. Considerando a tese sustentada de que a ação direta de inconstitucionalidade é imprescritível, e em face da discricionariedade do Senado Federal em editar a resolução prevista no art. 52, X, da Carta Magna, as ações de repetição do indébito tributário ficam sujeitas à reabertura do prazo prescricional por tempo indefinido, violando o primado da segurança jurídica, e a fortiori, todos os direitos seriam imprescritíveis, como bem assentado em sede doutrinária: (...)” (negritei na transcrição).*

Mais recentemente, o entendimento do Ministro Luiz Fux, que figurava nos julgados apenas como uma ressalva, transformou-se em posicionamento vencedor, conforme se depreende dos trechos a seguir transcritos, retirados do Agravo Regimental no Recurso Especial 591.541, julgado em 03/06/2004. Nesse acórdão o Relator, Ministro José Delgado, passa a adotar o posicionamento do Ministro Luiz Fux, autor do voto-vista, que a seguir se transcreve:

*“O ilustre Relator negou provimento ao agravo regimental, sob o fundamento de que a Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que o prazo prescricional inicia-se a partir da data em que foi declarada inconstitucional a lei na qual se fundou a exação.*

*Pedi vista dos autos para melhor exame da questão.*

*No que pertine à prescrição da ação de repetição/compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a Primeira Seção do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 435.835/SC, pacificou o entendimento de que deve ser aplicada a tese dos 5 (cinco) anos para a constituição do crédito e mais 5 (cinco) anos para a sua cobrança, **restando irrelevante, para o estabelecimento do termo a quo do prazo prescricional, eventual declaração de inconstitucionalidade pelo Pretório Excelso.***

*Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado do termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o **quantum** devido a título de tributo.*

*Confira-se a ementa do referido julgado:*

**‘CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES.**

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

**2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.' Na hipótese dos autos, os autores ajuizaram a ação em 15/10/99, pretendendo o ressarcimento de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS, cujos fatos geradores ocorreram no período de setembro/1989 a março/1996, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, § 4º, do CTN, revela inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos períodos anteriores a 15/10/1989, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade.'**

*Diante do exposto, dou parcial provimento ao presente agravo regimental, para prover parcialmente o recurso especial da Fazenda Nacional, reconhecendo a prescrição da pretensão de repetição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, cujos fatos geradores ocorreram em período anterior a 15/10/89.*

*É como voto.*” (negritei na transcrição)

Após a leitura do voto-vista, o Relator, Ministro José Delgado, retificou o seu voto e adotou o posicionamento esposado pelo Ministro Luiz Fux, conforme Certidão de Julgamento:

*“ Certifico que a egrégia 1ª Turma, ao apreciar o processo em epígrafe, na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:*

*Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Luiz Fux e a retificação de voto do Sr. Ministro Relator, a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.”*  
(Agravo Regimental em Recurso Especial 591.541, Relator Ministro José Delegado, DJ de 16/08/2004, p. 145).

Assim, a tese introduzida nos autos pelo Despacho Decisório não mais encontra eco no STJ, que passou a prestigiar o *dies a quo* estabelecido no CTN (art. 168, inciso I), como forma de respeito à segurança jurídica.

Ressalvada a posição do Superior Tribunal de Justiça, que não mais se coaduna com a tese da Autoridade Administrativa, examinando-se a questão da decadência com base no Código Tributário Nacional, as conclusões inarredáveis são aquelas esposadas no Parecer PGFN/CAT nº 1.538/99, cujos principais trechos serão a seguir transcritos.

*“ 22. A nosso ver, é equivocada a afirmativa de que ‘ Inexiste, portanto, dispositivo legal estabelecendo a prescrição para a ação do contribuinte, para haver tributo cobrado com base em lei que considere inconstitucional’, pois isto representa, indubitavelmente, negar vigência ao CTN, que cuidou expressamente da matéria no art. 168 c/c art. 165. Com efeito, a leitura conjugada desses dispositivos conduz à conclusão única de que o direito ao contribuinte de pleitear a restituição de tributo extingue-se após cinco anos da ocorrência de uma das hipóteses referidas nos incisos I a III do art. 165.*

*23. A Constituição, em seu art. 146, III, ‘ b’ , estabelece que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre ‘prescrição e decadência’ tributárias; portanto, a norma legal a ser observada nesta matéria é o CTN - cuja recepção pela Carta de 1988, com status de lei complementar, é pacífica na doutrina e na jurisprudência -, que fixou, indistintamente, o prazo de cinco anos para a decadência do direito de pedir restituição de tributo indevido, independentemente da razão ou da situação em que se deu o pagamento. Se o legislador infraconstitucional, a quem compete dispor sobre a matéria, não diferenciou os prazos decadenciais, em função de o pagamento ser indevido por erro na aplicação da norma impositiva ou por inconstitucionalidade desta, ao intérprete é negado fazer tal diferença, por simples exercício de hermenêutica.”* (negritei na transcrição).

A falta de fundamentação legal da tese adotada pela Autoridade Administrativa, no que tange ao termo inicial para contagem do prazo decadencial, também foi registrada pela doutrina, aqui representada por Eurico Marcos Diniz de Santi:

*“ Por isso, o controle da legalidade não é absoluto, exige o respeito do presente em que a lei foi vigente. Daí surgem os prazos judiciais garantindo a coisa julgada, e a decadência e a prescrição cristalizando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido.*

(...)

*Como a ADIN é imprescritível, todas as ações que tiverem por objeto direitos subjetivos decorrentes de lei cuja constitucionalidade ainda não foi apreciada, ficariam sujeitas à reabertura do prazo de prescrição, por tempo indefinido. Assim, disseminaria-se a imprescritibilidade no direito, tornando os direitos subjetivos instáveis até que a constitucionalidade da lei seja objeto de controle pelo STF. Ocorre que, se a decadência e*

***a prescrição perdessem o seu efeito operante diante do controle direto de constitucionalidade, então todos os direitos subjetivos tornar-se-iam imprescritíveis.***

*A decadência e a prescrição rompem o processo de positivação do direito, determinando a imutabilidade dos direitos subjetivos protegidos pelos seus efeitos, estabilizando as relações jurídicas, independentemente de ulterior controle de constitucionalidade da lei.*

*O acórdão em ADIN que declarar a inconstitucionalidade da lei tributária serve de fundamento para configurar juridicamente o conceito de pagamento indevido, proporcionando a repetição do débito do Fisco somente se pleiteada tempestivamente em face dos prazos de decadência e prescrição: a decisão em controle direto não tem o efeito de reabrir os prazos de decadência e prescrição.*

***Descabe, portanto, justificar que, com o trânsito em julgado do acórdão do STF, a reabertura do prazo de prescrição se dá em razão do princípio da actio nata. Trata-se de repetição de princípio: significa sobrepor como premissa a conclusão que se pretende. O acórdão em ADIN não faz surgir novo direito de ação, serve tão só como novo fundamento jurídico para exercitar o direito de ação ainda não desconstituído pela ação do tempo no direito.***

*Respeitados os limites do controle da constitucionalidade e da imprescritibilidade da ADIN, os prazos de prescrição do direito do contribuinte ao débito do Fisco permanecem regulados pelas três regras que construímos a partir dos dispositivos do CTN. ” (negritei na transcrição).*

Assim, o fundamento do Parecer PGFN/CAT nº 1.538/99, ao rechaçar a tese de ser a data de publicação da decisão judicial o termo inicial para contagem da decadência, não é apenas a ofensa ao princípio da segurança jurídica, mas também a ausência de fundamentação legal que dê suporte a tal argumento. Tanto é assim que o próprio STJ, como foi acima demonstrado, abandonou tal entendimento, para adotar, relativamente ao pagamento indevido em função de inconstitucionalidade, o mesmo *dies a quo* que adota para as situações de simples erro no pagamento.

Passa-se à análise da restituição pleiteada, à luz do Código Tributário Nacional, que assim estabelece:

*“ Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:*

*I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

*II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;*

*III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.*

(...)

*Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados:*

*I – nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, na data da extinção do crédito tributário;*

*II – na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.” (negritei na transcrição).*

No caso em apreço, trata-se obviamente de hipótese inserida no inciso I do art. 165 do CTN, acima transcrito, uma vez que o pagamento foi espontâneo, realizado de acordo com base legal<sup>1</sup> que, ainda que posteriormente declarada inconstitucional, à época dos recolhimentos encontrava-se em plena vigência. Ressalte-se que referido inciso menciona apenas o pagamento indevido, sem adentrar ao mérito do motivo do indébito, concluindo-se então que estão incluídos também os casos de pagamento indevido em função de posterior declaração de inconstitucionalidade da lei que obrigava ao pagamento.

Assim, na situação em tela, uma vez que os créditos tributários mais recentes foram extintos pelo pagamento em dezembro de 1991 (art. 156, inciso I, do CTN), o direito de pleitear a respectiva restituição, na melhor das hipóteses, decaiu em novembro de 1996. Obviamente, o presente pedido de restituição, transmitido que foi em 25/11/2003, encontra-se inexoravelmente atingido pela decadência.

Ainda que se aplicasse aqui a tese dos cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos da data em que se deu a homologação tácita do lançamento (“ cinco mais cinco” ) – como entende o STJ inclusive relativamente aos pagamentos indevidos em função de inconstitucionalidade – o direito também já teria decaído, em novembro de 2001.

Sob qualquer hipótese em que se analise o caso concreto, portanto, o recorrente não tem direito à restituição pleiteada.

O recorrente limita-se a argüir a suspensão do prazo prescricional, em 16/01/1996, pela proposição da Ação Cautelar nº 96.001262-8, incidental à Ação Ordinária nº 95.0009948-3. Argumenta que a interposição dessa ação cautelar teve como efeito a suspensão

<sup>1</sup> artigo 1º e seu parágrafo 1º, do Decreto-lei 1.940/82 e do artigo 9º da Lei 7.689/88, à razão de 0,5% sobre a mencionada base de cálculo; de 1%, a partir de 1º de setembro de 1989, consoante os artigos 7º e 21 da Lei 7.787/89; de 1,20%, a partir de 1º de janeiro de 1990, ex vi do artigo 1º da Lei 7.894/89; e de 2%, conforme a Lei 8.147, de 28.12.90, sendo certo que a recente Lei 8.212, de 24.07.91, no artigo 23, inciso I, determina a aplicação da alíquota de 2% sobre a receita bruta nº 2.200-2 de 24/08/2001

da fluência do prazo previsto no inc. II do art. 168 do CTN, conforme inteligência dos artigos 219, *caput*, e 220 do Código de Processo Civil. Entende que a prescrição permaneceu interrompida enquanto durou o curso do feito, tendo voltado a fluir por completo a partir de 04/11/2002, quando transitou em julgado o Acórdão, pouco importando o teor do mesmo.

Nos termos do juízo sentenciante, ao apreciar a cautelar, a pretensão da autora, deduzida nessa ação, foi a compensação imediata dos valores imputados inconstitucionais. O juízo imediatamente identificou a natureza satisfativa (e não cautelar) do pedido. De pronto, exsurge a identidade entre os objetos da ação nº 96.001262-8 e o presente processo administrativo, fazendo incidir a Súmula CARF nº 1:

*Súmula CARF Nº 1*

*Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Incidentalmente, a propósito dos argumentos recursais, destaco que o juízo da 5ª Vara de São Paulo extinguiu a ação cautelar, sem julgamento de mérito, em face da natureza plenamente satisfativa do pedido, desvirtuando o objetivo do processo cautelar, que é o de garantir a utilidade e eficácia da futura tutela jurisdicional. O juízo da 5ª Vara ainda destacou que inexistia correspondência entre o pedido da cautelar (preparatório ou incidental) com o direito discutido na ação principal, que, ao contrário, eram colidentes. Tal decisão transitou em julgado nesses termos.

Sustenta o recorrente que o lapso do prazo prescricional para a propositura do pedido de restituição restou interrompido quando da citação havida no ajuizamento, contra a Fazenda Nacional, da referida ação cautelar nº 90.001262-8. Para tanto, colaciona jurisprudência do STJ nesse sentido e a respeito dos efeitos da citação válida.

Contudo, tal entendimento não procede, pois tendo a referida ação cautelar sido extinta sem julgamento de mérito, por inépcia do pedido deduzido na inicial, todos os atos processuais decorrentes do ajuizamento dessa demanda nula são nulos de pleno direito. Tal nulidade alcança as citações lá havidas, conforme regra do art. 248<sup>2</sup>, do CPC. E a regra do art. 219<sup>3</sup>, *caput*, do CPC, é expressa ao referir que a citação válida interrompe a prescrição. *Contrario sensu*, a citação inválida não tem o condão de servir como marco interruptivo da prescrição.

Assim a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA.*

*PRESCRIÇÃO. VERBAS INDENIZATÓRIAS.*

<sup>2</sup> Art. 248. Anulado o ato, reputam-se de nenhum efeito todos os subseqüentes, que dele dependam; todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras, que dela sejam independentes.

<sup>3</sup> Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (Redação dada pela Lei nº

1. No caso, tendo o esbulho ocorrido em 16/06/1978, tem-se que, em 16/06/1998, restou consumada a prescrição, que não veio interrompida pela citação da Municipalidade. A denúncia foi considerada inadequada ao caso, tendo sido a denunciada excluída do processo, isto é, quanto a ela, o processo foi julgado e extinto, sem julgamento do mérito. Se a ação em que ocorreu a anterior citação foi julgada extinta, a aludida citação não tem o condão de interromper o prazo prescricional (art. 175 do Código Civil).

2. Do mesmo modo, o fato de o antecessor dos recorrentes ter ingressado com ação possessória, em data de 20/08/1987, denunciando à lide o Município ora expropriante, não se verifica a interrupção do prazo de prescrição.

3. Se o direito de regresso objetivado na ação possessória não decorreu do apossamento administrativo praticado pelo Município, mas o reembolso da indenização que pagaram ao proprietário do imóvel lindeiro, nenhum ato processual válido e eficaz foi manejado visando à defesa do direito material sujeito à prescrição, qual seja, a área apossada pelo Município, objeto da lide.

4. “Se o procedimento adotado pelo titular do direito subjetivo denota, de modo inequívoco e efetivo, a cessação da inércia em relação ao seu exercício. Em outras palavras, se a ação proposta, de modo direto ou virtual, visa à defesa do direito material sujeito à prescrição” (RSTJ 51/140). “A ação de desapropriação indireta prescreve em vinte anos” (Súmula nº 119/STJ).

5. Recurso não provido.

(REsp 649.727/SP, Rel. MIN. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.09.2004, DJ 16.11.2004 p. 206)” (sublinhei na transcrição).

Com essas considerações, voto por não conhecer do recurso.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2012

Alexandre Kern

Processo nº 10923.000160/2006-02  
Acórdão n.º **3803-02.351**

**S3-TE03**  
Fl. 238

---



Ministério da Fazenda  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais  
Terceira Seção - Terceira Câmara

### TERMO DE ENCAMINHAMENTO

**Processo nº:** 10923.000160/2006-02  
**Interessada:** INDÚSTRIA DE ISOLANTES TÉRMICOS CALORISOL LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-02.351**, de 26 de janeiro de 2012, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em **26** de janeiro de 2012.

[Assinado digitalmente]

**Alexandre Kern**

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente